CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0257/24

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Manoel Del Rio, que visa alterar a denominação do "CEU Imperador" para "CEU Maria de Lourdes Toledo da Silva".

Sob o aspecto jurídico, o projeto não reúne condições para ser aprovado.

Segundo informações prestadas pelo Poder Executivo às fls. 14 a 20 dos autos, o CEU em questão ainda está em obras e, portanto, ainda não possui Conselho Escolar, o que impediria a proposta de cumprir a determinação prevista no parágrafo único do art. 8º da Lei Municipal nº 14.454/07. Segundo o Executivo, especificamente às fls. 21:

> "(...) Assim, diante da alegada ausência de diploma de criação da unidade educacional, inviável o cumprimento da exigência do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 14.454/07, *in verbis*:
>
> Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:
>
> I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
>
> II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.
>
> **Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar. (Incluído pela Lei nº 15.975/2014)**"

Matéria RELCOM 1650/2024. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 21/10/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=558309.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Não bastasse, às folhas 21 dos autos há a informação de que “já existe parecer positivo para a mudança de nome para “CEU Jardim Iva”.

Ante o exposto, somo **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 1650/2024. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 21/10/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=558309.